Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 983/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4959/2017
PROTOCOLO	: 1794515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 91/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 91/2016 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, por intermédio do prefeito municipal Pedro Arlei Caravina e as empresas adjudicadas: Elétrica Cidade Jardim Ltda., SW2 Elétrica Ltda – ME, Construlages Ind. Com. Artefatos Cimento, Santa Pilar Transportes Ltda., José Eduardo Bolach – ME, Petel Materiais de Construção e Equipamentos, SP da Silva Eireli – ME, Construluz Comércio Mat. Elétricos Ltda., Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP, Fronza Materiais para Construção Ltda – EPP, Siqueira Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Santa Virgínia Agropec. E Florestal Ltda.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para aquisição de medicamentos, cujos valores encontram-se discriminados na Ata de Sessão Pública do Pregão (peça 9) conforme consta da cláusula segunda da mencionada Ata de Registro de Preços.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15401/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC 787/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 91/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e as empresas adjudicadas Elétrica Cidade Jardim Ltda e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

2. Pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, segunda parte do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

3. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

jcsf